

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2008
(Do Deputado Federal Eduardo Amorim e Outros)

Altera a redação do inciso III do art. 14, do *caput* do art. 61, e inclui o § 3º ao art. 61 da Constituição Federal de 1988 para possibilitar a participação da sociedade civil organizada no exercício da soberania popular e no processo legislativo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 [...]

III – iniciativa popular e da sociedade civil organizada.”
(NR)

Art. 2º O art. 61 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República, à sociedade civil organizada e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.” (NR)

Art. 3º Fica criado o § 3º ao art. 61 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“§ 3º A iniciativa da sociedade civil comprovadamente organizada, exceto partidos políticos, poderá ser exercida através da apresentação de sugestão legislativa diretamente às comissões permanentes de legislação participativa de qualquer uma das casas do Congresso Nacional.” (NR)

Art. 4º Esta emenda constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

E1953D6500

JUSTIFICATIVA:

A recente e constante trajetória da implantação da democracia no Brasil, passou e passa por fases de amadurecimento.

Primeiro com o processo de abertura democrática que resultou na promulgação da Constituição Federal de 1988, caracterizada por ser uma Carta verdadeiramente cidadã e que instituiu no País um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar, dentre outros valores supremos, o pluralismo.

Na redação atualmente vigente, a Constituição Federal de 1988, em respeito aos preceitos democráticos, possibilitou aos cidadãos a iniciativa para propositura de leis nos termos previstos no art. 14, III, da CF/1988. Entretanto, sabe-se que o procedimento estabelecido para o exercício desse direito revelou-se extremamente difícil e complexo, em virtude das exigências contidas no § 2º do art. 61 da Carta Magna de 1988.

Num segundo momento, objetivando dar seguimento à consolidação da democracia no País e, a partir da constatação dos entraves encontrados para os projetos de iniciativa popular, as duas casas do Congresso Nacional criaram comissões permanentes com o intuito de permitir a participação de entidades representativas dos diversos segmentos sociais, ou seja, organizações, sindicatos, associações e congêneres na elaboração do processo legislativo, reduzindo ainda mais a distância entre os cidadãos e as instituições parlamentares.

No âmbito da Câmara dos Deputados, a Comissão de Legislação Participativa foi criada em 2001 e, a cada ano, vem recebendo um volume crescente de sugestões de iniciativa legislativa. De igual forma, o Senado Federal, instituiu a Comissão de Legislação Participativa em 2002 que, posteriormente, teve sua competência ampliada pela Resolução nº 01/2005, passando a designar-se Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, órgãos colegiados que vêm significando o Parlamento brasileiro, numa nova tentativa de aproximação da ágora das cidades gregas, mesmo diante da alta complexidade, pluralidade e diversidade da sociedade contemporânea.

Somente para ilustrar, a partir da vigência do ordenamento jurídico implantado em 1988, somente 4 (quatro) projetos de lei de iniciativa popular foram protocolizados na Câmara dos Deputados, sendo que 03 (três) foram revertidos em norma jurídica, ressalte-se, esses projetos tramitaram em virtude do apoio de parlamentares, posto que as exigências constitucionais e regimentais não foram plenamente atendidas. Ao passo em que, na Câmara dos Deputados, com apenas 06 (seis) anos da criação da Comissão de Legislação Participativa, quase 600 (seiscentas) sugestões legislativas foram recebidas, destas em torno de 200 (duzentas) foram transformadas em proposições legislativas, e destas já se consolidou no sistema normativo vigente a importantíssima Lei nº 11.419/2006, que cuida da informatização do processo judicial (dados atualizados até 30/11/2007).

Nesse sentido, nota-se patente que a vontade do legislador constituinte originário era consolidar a democracia no Brasil, possibilitando a participação efetiva dos cidadãos na elaboração de atos legislativos, entendimento corroborado pelo Parlamento Nacional com a criação em suas Casas das comissões permanentes que ampliaram sobremaneira essa

participação, a partir do acolhimento de sugestões de iniciativa legislativa da sociedade civil organizada.

Sendo assim, é que, neste terceiro e importante momento, entendemos que, para a continuidade do amadurecimento da democracia nacional, propomos com a apresentação da presente emenda a atribuição de *status* constitucional à participação da sociedade civil organizada no exercício da soberania popular e no processo legislativo.

Por fim, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares em ambas as Casas do Congresso Nacional para a aprovação da presente emenda do texto constitucional, a qual reputamos tempestiva, justa e meritória.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM

E1953D6500

